



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Otoni de Paula – MDB/RJ

Apresentação: 29/04/2025 13:12:34.237 - Mesa

PL n.1945/2025

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. OTONI DE PAULA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização das cores oficiais da Bandeira Nacional nos uniformes, agasalhos, equipamentos e demais vestimentas representativas das seleções esportivas nacionais e do serviço público federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização exclusiva das cores oficiais da Bandeira Nacional — verde, amarelo, azul e branco — nos uniformes, agasalhos, vestimentas e equipamentos representativos:

I – das seleções esportivas nacionais, em todas as modalidades, masculinas, femininas e mistas;

II – dos uniformes, trajes e insígnias utilizados em atos oficiais do serviço público federal e de suas entidades autárquicas, fundacionais e paraestatais.

Art. 1º-A – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Cores oficiais: verde, amarelo, azul e branco, nas especificações constantes da Lei nº 5.700/1971;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250893730400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula



\* C D 2 5 0 8 9 3 7 3 0 4 0 0 \*

II – Uniformes oficiais: vestimentas, agasalhos, trajes e insígnias utilizados em representações esportivas nacionais e atos do serviço público federal;

III – Equipamentos representativos: materiais promocionais, acessórios e instrumentos cuja utilização se destine à representação oficial do Brasil.

Art. 2º - É obrigatória a utilização das cores verde, amarelo, azul e branco, de forma predominante e harmoniosa, nos uniformes, agasalhos, vestimentas, equipamentos esportivos e materiais promocionais que representem o Brasil em competições internacionais e em atos oficiais.

§ 1º Para os fins desta Lei, aplicam-se as definições previstas no Art. 1º-A desta Lei e considera-se:

As cores oficiais correspondem às tonalidades verde, amarela, azul e branca, nos termos e especificações da Lei nº 5.700/1971 e seu Anexo, que dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos Nacionais.

§ 2º É vedada a substituição, alteração ou omissão das cores oficiais nos itens referidos no caput, salvo ajuste meramente estético que não descaracterize a identidade visual nacional.

§ 3º Fica autorizado o uso de detalhes complementares em outras cores, desde que não predominantes, respeitando a estética e a simbologia dos símbolos nacionais.

§ 4º A responsabilidade pelas infrações previstas nesta Lei poderá alcançar pessoalmente os dirigentes ou administradores que tenham concorrido dolosamente para o descumprimento das disposições legais, nos termos da legislação civil e administrativa aplicável.

Art. 3º - É vedado:

I – Adotar, como cores predominantes, tonalidades distintas daquelas estabelecidas para a Bandeira Nacional nos uniformes das seleções esportivas nacionais;

II – Utilizar cores de identidade partidária, ideológica ou de movimentos sociais em substituição ou preponderância às cores nacionais em



\* C D 2 5 0 8 9 3 7 3 0 4 0 0 \*

eventos oficiais e representativos.

**Art. 4º – O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis:**

I – À advertência formal e obrigatoriedade de correção imediata;

II – À imposição de multa administrativa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e administrativas cabíveis, nos seguintes termos:

- a) Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato de divulgação, sem limite máximo, utilização ou comercialização de uniformes, agasalhos, vestimentas ou equipamentos que violem as disposições desta Lei;
- b) Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;
- c) O montante da multa poderá ser atualizado monetariamente anualmente pelo índice oficial de inflação adotado pelo Governo Federal.

§ 1º – A multa será aplicada por ato ou evento constatado, considerando-se como unidade cada partida, cerimônia, competição, apresentação ou equivalente, no qual tenha sido constatado o descumprimento.

III – À revogação parcial ou total de repasses de verbas públicas federais a federações, confederações, comitês, associações ou entidades desportivas que descumprirem esta Lei;

IV – À exclusão de patrocinadores oficiais, parceiros ou apoiadores que, de forma direta ou indireta, contribuírem para a prática vedada nesta Lei, mediante rescisão contratual, sem prejuízo de eventuais sanções civis e administrativas.

V – À suspensão do direito de acesso a incentivos fiscais, subsídios ou benefícios públicos federais pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se patrocinador oficial toda pessoa jurídica que mantenha vínculo de apoio,



\* C D 2 5 0 8 9 3 7 3 0 4 0 0 \*

patrocínio, parceria institucional ou financiamento relacionado a seleções esportivas ou eventos oficiais abrangidos por esta Lei.

**Art. 4º-A** – É vedado o estabelecimento de novos contratos de patrocínio, apoio institucional ou convênio com entidades que estejam em descumprimento das disposições desta Lei, enquanto perdurarem os efeitos das sanções aplicadas.

**Art. 5º** - Ficam resguardadas as adaptações específicas destinadas a eventos internacionais que imponham regras próprias de neutralidade ou uniformização de cores, desde que mediante prévia autorização do órgão federal competente, devidamente justificada e publicada em meio oficial.

**Art. 6º** – Fica vedada a edição de atos normativos que permitam e estimulem a desobrigação ou relativizem a obrigatoriedade do uso exclusivo das cores oficiais da Bandeira Nacional nos uniformes e equipamentos previstos nesta Lei, sob pena de nulidade.

**Art. 7º** – A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, à Controladoria-Geral da União e, no que couber, ao Tribunal de Contas da União, podendo ser provocada por qualquer cidadão, nos termos da legislação vigente.

**Art. 8º** - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente iniciativa legislativa visa reforçar o respeito, a proteção e a promoção dos símbolos nacionais, especialmente no que tange à identidade visual do Brasil em suas representações esportivas e oficiais. A



\* C D 2 5 0 8 9 3 7 3 0 4 0 0 \*

Constituição Federal de 1988, em seu art. 13, § 1º, estabelece que a Bandeira Nacional é um dos símbolos da República Federativa do Brasil, sendo a sua forma e apresentação definidas em lei. A Lei nº 5.700/1971, que regula a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, orienta a correta utilização das cores e das proporções da Bandeira Nacional.

Nos últimos anos, observou-se o aumento do uso de cores não oficiais por seleções esportivas e órgãos públicos em suas representações, o que compromete a unidade simbólica do Estado brasileiro e pode abrir espaço para distorções ideológicas ou comerciais da identidade nacional.

É imperioso, portanto, assegurar que a imagem do Brasil, interna e externamente, seja fiel aos símbolos que nos representam enquanto nação soberana, respeitando nossas tradições e promovendo um sentimento de unidade e de respeito aos valores nacionais.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, como medida de proteção à nossa identidade, cultura e soberania nacional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
OTONI DE PAULA  
Deputado Federal – MDB /RJ



\* C D 2 5 0 8 9 3 7 3 0 4 0 0 \*